LEI Nº. 2712/2009, DE 26 DE OUTUBRO DE 2009.

"DISPÕE SOBRE AS ELEIÇÕES DE DIRETORES PARA OS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE DOIS IRMÃOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 63 e no art. 82, VI da Lei Orgânica Municipal a seguinte:

L E I

Art. 1º Os Diretores de Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Municipal de Educação Básica serão designados para a função pelo Prefeito Municipal, observadas as disposições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Será designado (a) para a função de Diretor (a) de Estabelecimento de Ensino o (a) candidato (a) indicado (a) pela Comunidade Escolar, através de eleição direta, secreta, facultativa e uninominal, proibido o voto por representação, para cumprir um mandato de dois anos, permitida uma reeleição.

Art. 3º O processo de Eleição de Diretores será instalado, através de Decreto Municipal, observando-se o mesmo período para todas as escolas da Rede Pública Municipal de Educação Básica.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal nomeará uma Comissão Municipal Eleitoral, formada por pessoas de notório saber jurídico, administrativo e pedagógico, para coordenar e assessorar o processo de Eleição de Diretores nas escolas.

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – COMUNIDADE ESCOLAR: o conjunto de alunos regularmente matriculados, pais ou responsáveis por alunos, membros do magistério e demais servidores públicos, com efetivo exercício no Estabelecimento de Ensino;

II – RESPONSÁVEL PELO ALUNO: Pai e Mãe ou os responsáveis legais pelo aluno, mediante comprovação ou aquele que constar como tal na documentação escolar do aluno;

III – MEMBRO DO MAGISTÉRIO: o (a) professor (a) e o (a) técnico (a) de apoio pedagógico que, ocupando cargos ou funções nos Estabelecimentos de Ensino, desempenham atividades docentes ou especializadas;

IV – EFETIVO EXERCÍCIO NO ESTABELECIMENTO DE ENSINO: os membros do magistério e servidores integrantes do quadro de pessoal do Estabelecimento de Ensino, tomando-se como base a folha de efetividade, excetuando os que estiverem em licença não remunerada, professores contratados e estagiários;

V – ESTABELECIMENTO DE ENSINO: a instituição autorizada para prestar escolarização regular, estruturada conforme regimento próprio ou regimento padrão das escolas municipais.

Art. 5º Terão direito de voto na eleição:

I – os (as) alunos (as), a partir do 6º (sexto) ano ou com 12 anos completos até a data da eleição, regularmente matriculados no Estabelecimento de Ensino;

II – os pais (pai e mãe), os responsáveis legais ou o (a) responsável perante a escola;

III – os membros do magistério e os servidores públicos em efetivo exercício no Estabelecimento de Ensino.

Parágrafo único - Ninguém poderá votar mais de uma vez no mesmo Estabelecimento de Ensino, ainda que represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

Art. 6º Poderá candidatar-se à eleição para Diretor (a) o membro do magistério - professor (a) ou técnico (a) de apoio pedagógico, estável no serviço público municipal, que atenda as seguintes condições:

I – tenha, no mínimo, 03 (três) anos de efetivo exercício de docência;

II – concorde expressamente com sua candidatura e convocação para o regime suplementar de até 44 (quarenta e quatro) horas semanais para a função, caso não possua duas matrículas;

III – tenha concluído curso de nível superior, em licenciatura plena, na área da educação ou em nível de Pós-graduação, em Educação, para as escolas municipais de ensino fundamental e Curso de Graduação em Pedagogia ou em nível de Pós-graduação em Administração escolar ou Educação Infantil, para as Escolas Municipais de Educação Infantil;

IV – não tenha praticado irregularidades pelas quais tenha sido penalizado (a) ou que estejam sendo apuradas através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, nos termos da legislação municipal vigente;

V – comprometa-se a freqüentar curso para qualificação do exercício da função que vier a ser convocado (a) após indicado (a);

VI – apresente certidão Negativa de Ações Criminais.

§ 1° Nenhum (a) candidato (a) poderá concorrer, simultaneamente, em mais de um estabelecimento de ensino.

Art. 7° Para dirigir o processo eleitoral será instalada, na primeira semana de novembro, uma Comissão Escolar Eleitoral, composta pelos segmentos da comunidade escolar.

Art. 8° Os membros do magistério integrantes da Comissão Municipal Eleitoral e da Comissão Escolar Eleitoral não poderão ser candidatos a Diretor de Escola.

Art. 9° Os membros da Comissão Escolar Eleitoral serão eleitos por seus pares, em assembléia geral de cada segmento, convocadas pelo Diretor do Estabelecimento de Ensino, das quais deverão ser lavradas atas e assinadas pelos presentes.

§ 1° A Comissão Escolar Eleitoral das Escolas de Ensino Fundamental que oferecem a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, em todas as etapas e/ou modalidades de ensino, será composta por:

I – um membro do Conselho Escolar e um membro do Círculo de Pais e Mestres, sendo estes representantes do segmento pais;

II – dois estudantes maiores de 12 anos;

III – dois professores;

IV – o diretor. Caso este estiver candidato, aumentarão para três o número de representantes constantes no inciso III deste artigo.

§ 2° A Comissão Escolar Eleitoral das Escolas de Ensino Fundamental que oferecem a Educação Infantil e somente os anos iniciais do Ensino Fundamental, e a das Escolas de Educação Infantil, serão compostas por:

I – um membro do Conselho Escolar e um membro do Círculo de Pais e Mestres, sendo estes representantes do segmento pais;

II – dois professores;

III – o diretor. Caso este estiver candidato, aumentarão para três o número de representantes constantes no inciso II deste artigo.

§ 3° Em caso de um dos segmentos não estar representado na Comissão Escolar Eleitoral, esse será indicado pela Comissão Municipal Eleitoral.

§ 4° A Comissão Escolar Eleitoral escolherá seu (sua) presidente (a) e secretário (a) dentre os membros que a compõem, o que deverá ser registrado em atas, bem como os demais trabalhos pertinentes ao processo eleitoral;

§ 5° Somente poderão compor a Comissão Escolar Eleitoral, como representante do seu segmento, os membros da comunidade escolar aptos a votar.

Art. 10. São atribuições da Comissão Escolar Eleitoral:

I – eleger seu (sua) presidente (a) dentre os membros que a compõem, sendo este (esta) maior de 18 (dezoito) anos;

II – registrar em ata todos os trabalhos pertinentes ao processo eleitoral;

III – elaborar, publicar e divulgar o edital convocatório para eleição da Direção da escola;

IV – homologar e publicar, no primeiro dia útil, após o encerramento do prazo de inscrição, o registro da (das) candidatura (s);

V – providenciar espaço no estabelecimento de ensino, que deverá ser bem visível à comunidade escolar e de forma equitativa, se for o caso, entre os (as) candidatos (as), o que possibilitará a propaganda eleitoral;

VI – elaborar a relação dos membros do magistério, servidores públicos, alunos e alunas, pais (pai e mãe), responsáveis por aluno (a) ou responsável perante a escola, para identificação no momento da eleição;

VII – constituir as mesas eleitorais e escrutinadoras, necessárias, com presidente (a) e um (a) secretário (a), escolhidos entre os integrantes da comunidade escolar que não sejam candidatos (as) e que não tenham vínculo de parentesco até terceiro grau com estes;

VIII – credenciar até dois fiscais por candidatura, para acompanhar o processo de votação e escrutínio;

IX – orientar previamente os mesários sobre o processo eleitoral;

X – divulgar, com antecedência, o horário de funcionamento das urnas de forma a garantir a participação do conjunto da comunidade escolar;

XI – confeccionar cédulas eleitorais diferenciadas para identificação dos segmentos que representam;

XII – providenciar todo o material necessário à eleição;

XIII – receber qualquer impugnação relativa ao processo de votação até 24 (vinte e quatro) horas após sua ocorrência, julgando-as, juntamente com a Comissão Municipal Eleitoral, nos três dias seguintes do recebimento;

XIV – resolver os casos omissos referente à eleição, não previstos nesta Lei, com o Comissão Municipal Eleitoral, mediante consulta prévia e por escrito;

XV – cumprir e fazer cumprir esta Lei.

Art. 11. A Comunidade Escolar com direito a voto será convocada pela Comissão Escolar Eleitoral, através de edital, na primeira quinzena de novembro, para proceder à eleição na primeira quinzena de dezembro.

§ 1° Excepcionalmente, na primeira eleição, a contar desta Lei o prazo poderá ser alterado para garantir a realização do processo eleitoral que escolherá o diretor da escola para a próxima gestão.

§ 2° O edital convocando as eleições conterá também os requisitos e prazos para inscrição, homologação e divulgação das candidaturas, dia, hora e local da votação e apuração, credenciamento de fiscais de votação e apuração, além de outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo eleitoral, será fixado em local visível na escola, devendo a comissão remeter aviso do edital aos pais ou responsáveis por aluno, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 12. A inscrição se fará por candidato (a), cabendo a cada um (uma) entregar à Comissão Escolar Eleitoral, até 07 (sete) dias úteis após a fixação do edital, juntamente com o pedido de inscrição:

I - prova do cumprimento dos requisitos exigidos no artigo 6° desta Lei;

II - currículo, em uma via;

III - Plano de Gestão Escolar;

IV - declaração de compromisso para o curso de qualificação em gestão escolar;

V - declaração para convocação de regime de trabalho de até 44 (quarenta e quatro) horas semanais para o desempenho da função.

§ 1° A Comissão Escolar Eleitoral publicará, no primeiro dia útil após o encerramento do prazo de inscrição, o registro da(s) candidatura(s) e o (os) respectivo (s) Planos de Gestão Escolar, em local de acesso a todos os segmentos da comunidade escolar.

§ 2° Cada candidato poderá apresentar o Plano de Gestão Escolar para a comunidade escolar, em assembléia geral, convocada pela Comissão Escolar Eleitoral em oportunidades distintas para:

I – pais, membros do Magistério e Servidores;

II – alunos, sendo uma apresentação para cada turno de funcionamento da escola.

§ 3° Havendo mais de um (uma) candidato (a), a apresentação dos Planos de Gestão Escolar, será realizada na mesma oportunidade.

§ 4° Qualquer membro da comunidade escolar poderá, fundamentadamente e em expediente dirigido à Comissão Escolar Eleitoral, fazer a impugnação de candidato (a) que não satisfaça os requisitos desta Lei, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o registro.

§ 5° À Comissão Municipal Eleitoral será reservada, em qualquer momento do processo eleitoral, a impugnação de candidatura, sempre que comprovada a irregularidade.

Art. 13. Não será permitida a participação de pessoas estranhas à comunidade escolar no processo eleitoral, no ambiente escolar.

Art. 14. Os recursos interpostos perante a Comissão Escolar Eleitoral, não previstos nesta Lei, e/ou o registro de atos que ferirem a legitimidade do processo democrático da eleição de diretores, serão encaminhados no Protocolo municipal, em horário de expediente da Prefeitura Municipal, endereçados à Comissão Municipal Eleitoral, a qual decidirá, em 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento, sobre sua procedência, tomando as medidas cabíveis.

Art. 15. O quorum exigido para legitimar a eleição, deverá ser, de no mínimo, 70% (setenta por cento) para o conjunto da comunidade escolar formado pelos segmentos - membros do magistério e demais servidores públicos e, 30% (trinta por cento) para o conjunto da comunidade escolar formado pelos segmentos - pais ou responsáveis por aluno e os alunos com direito a voto.

Art. 16. Para fins de apuração do resultado da eleição os membros do magistério e os demais servidores públicos terão o percentual de 40% (quarenta por cento) sobre a definição do candidato e os pais ou responsáveis pelo aluno e os alunos, terão o percentual de 60% (sessenta por cento).

§ 1° Havendo uma única candidatura inscrita, a eleição se dará por referendo, manifestando-se, necessariamente, a comunidade no sentido de aceitá-la ou não, sendo considerado (a) eleito (a) Diretor (a) se obtiver, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos válidos de cada um dos segmentos da comunidade escolar, não computados os votos brancos e nulos observada a proporcionalidade exigida no "caput" deste artigo.

§ 2° Havendo mais de uma candidatura inscrita, será considerado eleito Diretor(a), o postulante que obtiver o maior resultado somando-se os respectivos percentuais da comunidade escolar, não computados os votos brancos e nulos, observada a proporcionalidade estabelecida no "caput" deste artigo.

§ 3° Em caso de empate será considerado Diretor(a) de escola o(a) candidato(a) que apresentar:

I – maior titulação (pós-graduação, mestrado e doutorado);

II – maior tempo de magistério público municipal;

III – maior idade.

§ 4° Na hipótese de nenhuma candidatura lograr a eleição, o Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto indicará um membro do magistério para diretor(a) de escola respeitado o artigo 6°, e os incisos desta Lei.

Art. 17. Eleito (a) o (a) Diretor (a) de escola, a comissão escolar eleitoral entregará ao (à) Diretor (a) de Escola em exercício, a documentação relativa ao processo eleitoral, no prazo de dois dias úteis após a eleição.

§ 1° O (a) Diretor (a) de Escola em exercício, comunicará à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto o resultado do escrutínio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para fins de designação.

§ 2° Na falta do diretor de escola, por qualquer motivo, a Comissão Escolar Eleitoral entregará a documentação diretamente na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Art. 18. A vacância da função de Diretor ocorrerá pela conclusão do mandato, renúncia, aposentadoria, falecimento ou destituição.

Parágrafo Único – O afastamento do Diretor por período superior a 2 (dois) meses, excetuando-se os casos de licença saúde, licença gestante e licença para cuidar de pessoa da família, implicará vacância da função.

Art. 19. Ocorrendo vacância da função de Diretor, caberá à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto gerenciar a indicação de novo Diretor, ouvindo a comunidade escolar e submeter à apreciação do Prefeito Municipal que o nomeará para concluir o mandato.

Parágrafo Único - Na criação de escola, caberá ao Prefeito Municipal, ouvindo o Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto, nomear o seu primeiro Diretor, o qual permanecerá nesta função, observando os dispositivos desta Lei.

Art. 20. A destituição do Diretor somente poderá ocorrer motivadamente após sindicância em que lhe seja assegurado o direito de defesa e face à ocorrência de infração ou irregularidade funcional prevista no Estatuto do Funcionário Público do Município de Dois Irmãos, como passível de pena de demissão.

Art. 21. Havendo membros do magistério que preencham os requisitos dispostos em Lei para concorrerem às funções de Diretor, e todos eles acusarem, expressamente, o desinteresse em participar, bem como, nas escolas com até três membros do magistério, o Prefeito Municipal, ouvido o Secretário Municipal da Educação, Cultura e Desporto, o Conselho Escolar da escola e o Círculo de Pais e Mestres, nomeará o Diretor, atendendo ao disposto no art. 6º, e seus incisos, desta Lei.

Parágrafo Único – O membro do Magistério que já cumpriu dois mandatos consecutivos de Diretor Escolar, não poderá concorrer à reeleição e nem ser nomeado para mais um mandato, imediatamente posterior ao período, na mesma unidade escolar.

Art. 22. O (a) vice-diretor (a) do estabelecimento de ensino será apresentado (a), em lista tríplice, pelo (a) Diretor (a) eleito (a), legitimada pela maioria

dos membros do magistério e pelo Conselho Escolar em exercício na unidade escolar, e, observados os requisitos dos incisos do artigo 6º e parágrafo único.

Parágrafo único - O Prefeito Municipal, ouvido o Secretário Municipal da Educação, Cultura e Desporto, mediante a apreciação da lista tríplice indicada, designará e nomeará o (a) vice-diretor (a) de cada unidade escolar, de acordo com o perfil da escola estabelecido em legislação municipal.

Art. 23. O disposto nesta Lei se aplica em todos os estabelecimentos de ensino fundamental e educação infantil do sistema regular de ensino mantidos e administrados pelo Poder Público Municipal.

Art. 24. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DOIS IRMÃOS, 26 DE OUTUBRO DE 2009.

GERSON MIGUEL SCHWENGBER.
PREFEITO MUNICIPAL.

REGISTRE-SE
E
PUBLIQUE-SE

PAULO VIANEI KUNST
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO